



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003265-64.2021.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelada IVANETE DE BRITTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44837 – Digital
APEL.Nº: 1003265-64.2021.8.26.0484
COMARCA: Promissão (1ª Vara Cível)
APTE. : “Banco Safra S.A.” (réu)
APDA. : Ivanete de Brito (autora)

Responsabilidade civil - Empréstimo consignado – Empréstimo consignado não reconhecido pela autora – Perícia grafotécnica que concluiu que não proveio do punho da autora a assinatura aposta na cédula de crédito bancário juntada aos autos - Legítima a declaração de inexigibilidade do débito impugnado, bem como a determinação de devolução dos valores indevidamente descontados da pensão por morte previdenciária da autora.

Repetição de indébito - STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva - Pronunciamentos atuais do STJ que se aplicam ao caso em tela – Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas a cobranças efetuadas após a data da publicação dos respectivos acórdãos, ocorrida em 30.3.2021 - Hipótese em que os descontos tiveram início em dezembro de 2019, não havendo notícia nos autos de que tenham sido cessados – Pretensão do banco réu ao afastamento da restituição em dobro incabível.

Responsabilidade civil – Dano moral – Situação vivenciada pela autora com a contratação fraudulenta que caracterizou dano moral – Autora, pensionista, que sofreu descontos da importância de R\$ 266,70 em sua pensão por morte previdenciária por diversos meses - Importância que não pode ser considerada ínfima, principalmente se levando em conta o valor mensal de seu benefício, R\$ 1.461,25, e o fato de existirem outros descontos de empréstimos consignados sobre tal benefício – Hipótese, ademais, em que, mesmo após a autora se ter insurgido contra os descontos e após apurada a fraude por laudo pericial, o banco réu continuou realizando os descontos – Banco réu que deve responder pelos danos morais ocasionados à autora.

Dano moral – “Quantum” – Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso

concreto – Justo o arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00, inferior ao valor do empréstimo indevido, não comportando redução – Sentença de procedência da ação mantida – Apelo do banco réu desprovido.

1. Ivanete de Brito propôs “ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais”, de rito comum, em face de “Banco Safra S.A.” (fls. 1/8).

A MM^a Juíza de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial (fls. 14/16).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 22/60), tendo a autora apresentado réplica (fls. 146/156).

Foi realizada perícia grafotécnica (fls. 284/288), sobre a qual houve manifestação apenas da autora (fls. 293/294, 295).

A final, o ilustre magistrado de primeiro grau julgou a ação procedente (fl. 318), para esses fins:

“i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados pelo banco réu referentes ao contrato nº 000012185991, bem como a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor de nº 1361192523;

(ii) determinar a cessação definitiva dos descontos da aposentadoria da parte autora em razão do referido contrato;

(iii) condenar a requerida a restituir, desde que devidamente descontados, de forma simples, as cobranças indevidas realizadas antes de 31/03/2021 e, de forma dobrada, as eventualmente realizadas após tal data, com a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e de 1% juros de mora ao mês (artigo 405 do Código Civil), igualmente, a partir de cada desembolso, com fulcro no artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ;

(iv) condenar a parte requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, que deverão ser atualizados monetariamente, a contar dada da presente sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ).

Poderá haver compensação entre o valor da condenação e o do crédito feito em conta da parte autora, este também atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça, podendo ela cobrar a diferença em incidente de cumprimento desta sentença” (fl. 318).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“(…) arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários sucumbenciais do advogado da parte autora, ora fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação” (fl. 319).

Inconformado, o banco réu interpôs, tempestivamente, apelação (fls. 322/323), aduzindo, em síntese, que: durante todo o período, a autora se beneficiou do valor do empréstimo creditado em sua conta; o lapso temporal da contratação, por si só, demonstra a regularidade do contrato; a autora abusou de seu direito de omissão; ocorreu comportamento contraditório da autora, tendo gerado “surpresa” ante o tempo decorrido do contrato; o contrato conta com a assinatura da autora; o valor do empréstimo foi depositado na conta da autora; houve livre e espontânea vontade na contratação; é impossível a declaração de inexistência do contrato, ante a ausência de ato ilícito; ficou comprovada a regularidade da contratação do empréstimo objeto da lide; houve disponibilização dos valores contratados para a autora; não houve falha na prestação de serviço; eventual condenação deve ser fixada no valor mínimo possível; é incabível a repetição de indébito, ante a ausência de má-fé; deve ser afastada a condenação de restituição em dobro; não ficou configurado o dano moral, motivo pelo qual deve ser afastada a respectiva indenização; alternativamente, deve ser reduzido o valor da condenação; eventual restituição do indébito deve ocorrer de forma simples; a ação há de ser julgada improcedente (fls. 324/353).

O apelo do banco réu foi preparado (fls. 354/355), tendo sido respondido pela autora (fls. 360/362).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo banco réu não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Ao contrário do alegado pelo banco réu (fls. 331/336), ficou comprovado que o empréstimo consignado, averbado na pensão por morte previdenciária da autora, representado pela cédula de crédito bancário nº 000012185991 (fls. 2, 74/78), no montante de R\$ 10.818,83, a ser pago em setenta e duas parcelas mensais de R\$ 266,70, a partir de dezembro de 2019 até novembro de 2025 (fl. 13), não foi por ela realizado.

Logo, de rigor o decreto de inexistência da relação jurídica entre as partes contrato, conforme reconhecido na sentença hostilizada (fl. 318), amparada em perícia grafotécnica (fl. 287).

2.2. Incabível, ademais, a pretensão do banco réu à aplicação do instituto da “supressio” (fl. 329).

Ora, as parcelas do título impugnado, averbado no benefício da autora em novembro de 2019, passaram a ser descontadas em dezembro de 2019, de modo que o ajuizamento da ação em setembro de 2021 não é tardio, tampouco indica tácita concordância da autora com a contratação (fl. 329).

2.3. Em relação à condenação de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, sem razão o banco réu.

É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Confira-se:

- a) Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663-RS, registro nº 2014/02070797-3, Corte Especial, m.v., Rel. p/acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021;
- b) Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608-RS, registro nº 2015/0049776-9, Corte Especial, m.v., Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021.

Entretanto, os efeitos desses precedentes foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada “somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão”, ocorrida em 30.3.2021.

No caso em tela, as parcelas em questão começaram a ser descontadas do benefício previdenciário da autora em dezembro de 2019 (fl. 13), não havendo informação nos autos de que tenham sido cessados os descontos.

Assim, as parcelas descontadas posteriormente a 31.3.2021 devem ser restituídas em dobro, devendo aquelas descontadas anteriormente a essa data ser restituídas de modo singelo, tal como assinalado na sentença combatida (fl. 318).

2.4. De outra banda, ficaram demonstrados, suficientemente, os danos morais suportados pela autora em decorrência da contratação fraudulenta do empréstimo consignado em seu nome.

A autora, pensionista, sofreu descontos, em sua pensão por morte previdenciária, da quantia mensal de R\$ 266,70 (fl. 13), por diversos meses, importância essa que não pode ser considerada ínfima, principalmente se levando em conta o valor mensal de seu benefício, R\$ 1.461,25, e o fato de a autora possuir outros descontos, derivados de contratos efetivamente firmados por ela, conforme se infere de sua margem consignável disponível (fl. 13).

Mesmo após a autora ter refutado a realização do ajuste, assim como após o perito ter constatado que não era dela a assinatura estampada na cédula de crédito bancário, o banco réu não demonstrou que cessou os descontos indevidos, tendo insistido, em suas razões recursais, na alegação de legitimidade da contratação, bem como dos pertinentes descontos (fls. 324/341).

Irrefutável que toda a situação vivenciada pela autora lhe causou grande angústia e sério transtorno, não podendo ser reputada como mero aborrecimento.

Há de se reconhecer, portanto, a responsabilidade do banco réu pelos danos morais ocasionados à autora.

2.5. No tocante ao valor da indenização, sabe-se que ela há de ser estipulada em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma

satisfação que atenua o dano havido.

Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Realce-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

O entendimento aqui esposado já foi seguido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil - Responsabilidade civil - Dano moral Indenização - Fixação.

Administrativo - Responsabilidade civil - Dano moral - Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Afigura-se justo, pois, o arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, mais precisamente:

a) o grau de culpa do banco réu;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- b) a possibilidade econômica do ofensor e da ofendida, pensionista por morte previdenciária (fl. 1);
- c) os transtornos incommuns suportados pela autora, vítima de fraude de responsabilidade do banco réu;
- d) a insistência do banco réu em manter os descontos indevidos, superando a soma das parcelas, em novembro de 2021, a importância de R\$ 6.400,00 (fl. 155).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do banco réu, mantendo a sentença impugnada (fls. 310/319).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da autora (fls. 360/362), majoro, com fulcro no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pelo banco réu, de 10% (fl. 319) para 15% sobre o valor da condenação atualizado.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator